



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXAS DE JOSÉ NOBRE CHU E JOSÉ PEDRO PESTANA BRONCAS
CONTRA O "NOTÍCIAS DE SINES"

I - OS FACTOS

I.1 - A 17 de Janeiro de 2001 foram recebidas na Alta Autoridade para a Comunicação Social duas queixas contra o quinzenário "Notícias de Sines", assinadas por José Nobre Chu e José Pedro Pestana Broncas, pais de Vânia Oliveira Chu e de Isa Maria de Oliveira Broncas respectivamente, ambas menores, as duas com 14 anos, e cujo teor, que aliás é igual nos dois casos, se transcreve:

"José Nobre Chu, (...) e José Pedro Pestana Broncas (...) vem, nos termos do artº 4º, alínea n) da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, APRESENTAR QUEIXA CONTRA: O Jornal, de publicação quinzenal, Notícias de Sines, sito na Rua Álvares Cabral, 44, 2º, Apartado 292, 7520-904 SINES,

PORQUANTO:

- A. O Jornal, aqui participado publicou, na edição do passado dia 18 de Novembro de 2000, uma entrevista da filha do queixoso, Vânia Oliveira Chu menor de 14 anos, a pág. 7, com chamada de primeira página, e sob o título "Jovens acreditam na moderação" e com o subtítulo "Maioria só bebe em ocasiões especiais", cuja cópia se junta como Doc. 1 e se dá por integralmente reproduzida para os legais efeitos;*
- B. Dada a temática abordada pelo artigo aqui em apreço – a problemática do consumo de álcool pela juventude – com inequívoco impacto social e pessoal; adquirindo ainda maior relevância num meio social relativamente pequeno, como é o caso do público alvo deste periódico, que se concentra maioritariamente na cidade de Sines;*
- C. E tendo ainda em conta que se estava, por via da publicação da entrevista em juízo, a expor publicamente a pessoa de uma menor;*

1725



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- D. Deveriam o/a jornalista autor(a) da peça, e o director do periódico, ter tido particulares cuidados na realização/publicação da mesma, cuidando especialmente nos deveres que lhe são impostos de salvaguardar os direitos ao bom nome, reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos cidadãos, evitando assim os comentários pouco abonatórios que surgiram em torna da menor e sua família;*
- E. Tanto mais que, a cidadã Vânia, é menor de 14 anos, naturalmente inexperiente, ingénua e imatura, como decorre da própria idade;*
- F. Além de que, a/o jornalista autor(a) da entrevista já mencionada, tirou partido do facto da menor se ter dirigido à redacção do jornal, acompanhada de outras colegas, com o intuito de realizar uma entrevista aos trabalhadores do jornal no âmbito de um trabalho escolar, para obter a entrevista.*
- G. Acresce ainda que, no mesmo passo foi a menor Vânia fotografada e a sua foto publicada na referida peça, sem que, para tanto, tenha sido solicitada a necessária autorização ao titular do poder paternal;*
- H. Referindo-se que o queixoso apenas teve conhecimento dos factos ora relatados, após a sua consumação e aquando da sua divulgação pública da mencionada edição do jornal;*
- I. Por considerar que a forma de actuar do director do jornal Notícias de Sines, no caso aqui em apreço, não coadunou com as normas decorrentes da Lei 2/99, de 13/01, designadamente ao não pedir a necessária autorização aos pais para obter e publicar a entrevista e fotografia da menor Vânia.*
- J. Configurando tal facto uma grosseira violação dos limites impostos à liberdade de imprensa cominados no artigo 3º da supracitada lei, para além de violar a ética jornalística;*
- K. Em conformidade, o aqui recorrente enviou em 21/11/00, (conjuntamente com outro pai cuja filha foi envolvida na mesma teia) carta registada com aviso de recepção – cuja cópia aqui se junta como Doc. 2 e cujo teor se dá*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

por integralmente reproduzido para os legais efeitos – exigindo ao director do Notícias de Sines, como é seu direito, a publicação de esclarecimento público rectificativo da entrevista aqui em apreciação, expondo com clareza a forma como foram obtidas as declarações da menor Vânia;

L. Porém, mau grado recebida a carta já junta como Doc. 2, o referido director não promoveu até à data e como devia, qualquer rectificação;

M. De facto, já foram publicados mais 3 números do jornal Notícias de Sines (2/12/00, 16/12/00 e 6/01/01) sem que tenha saído qualquer referência, ainda que ligeira, ao assunto em apreço.

Nestes termos, e com o mui douto suprimento de V. Exa., requer:

Recebida a presente queixa, seja esta dada procedente por provada;

Condenando-se a publicação Notícias de Sines, aqui participada, a rectificação da notícia levada a estança na edição do passado dia 18 de Novembro de 2000, sob o título "Jovens acreditam na moderação"

Tudo com as legais consequências."

Os queixosos juntam carta que enviaram ao director do "Notícias de Sines", em que estão plasmados os argumentos a que fundamentalmente se reportam as queixas à AACCS, acrescentados de exigências a que se faz nomeadamente alusão em II.3 e II.10.

I.2 - Tendo-se solicitado ao "Notícias de Sines" que esclarecesse a propósito da queixa o que tivesse por conveniente, o seu director respondeu com um texto que, apesar de extenso, será com vantagem integralmente transcrito, uma vez que só assim se compreenderá com rigor o posicionamento do jornal na emergência. É pois este o teor completo da resposta do "Notícias de Sines":

"Exmo. Senhor

Em resposta ao V. ofício nº 61 de 2000, "Recurso contra alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta" do quinzenário Notícias de Sines, tem este jornal a dizer:

Em ocasião alguma, foi negada a publicação do direito de resposta referido;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- *o pedido dos pais das jovens Vânia Chu e Isa Broncas ia, numa primeira carta dirigida ao jornal, no sentido de "efectuar um pedido expresso de desculpas dirigido às duas jovens e seus pais, pedido esse que deverá ser publicado com igual destaque ao que foi dado à entrevista que aqui se contesta", e nunca com a intenção de ver publicado um direito de resposta;*
- *ao receber a referida carta, decidiu este jornal convocar os pais das jovens para uma conversa. Os convites foram feitos pessoalmente, através de dois representantes desta publicação, mas ignorados, apesar da aparente receptibilidade;*
- *vista a indiferença dos pais perante tais convites, foi-lhes dirigida uma carta, a convidá-los para uma reunião, a ter lugar no N. jornal, oferecendo-lhes, inclusive, a oportunidade de ouvirem a cassete da gravação da entrevista (feita também a duas outras jovens companheiras destas e da mesma idade);*
- *este era um pedido que os pais faziam na primeira carta que nos enviaram, alegando que "de acordo com a versão das jovens, o texto publicado contendo as respectivas afirmações, não corresponde ao teor das declarações que produziram, e que foram gravadas". Este jornal reitera estas afirmações, concerteza de ter reproduzido para a escrita o que foi dito, tendo a possibilidade de demonstrar que todo o conteúdo é verdadeiro. Compreendemos o receio das jovens que porventura, não terão abortado questões desta natureza com os seus pais. Não nos parece, no entanto, que o conteúdo seja gravoso para as jovens, considerando, pelo contrário, que as suas declarações são bastante positivas, dentro do quadro actual da sociedade portuguesa, não havendo razão alguma para ocultarem a verdade;*
- *Em resposta ao convite, os pais das implicadas dirigiram uma segunda carta a este jornal. O convite foi recusado, informando o advogado nessa carta que "resta aos m/ clientes recorrer aos mecanismos legais ao caso*

1726



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

aplicáveis". Eram referidos alguns dados nós desconhecidos, como o facto de os pais "apenas e só exigiram o direito de rectificação", quando tinha sido exigida cópia integral da gravação das declarações prestadas. O advogado alega que não foi dada uma resposta dentro do prazo consignado pela lei, "nem sequer se dignou dirigir qualquer palavra aos m/ clientes". Não agimos de má fé e temos consciência de que tentámos, por várias ocasiões, estabelecer contacto com estes pais. Pelo facto de o termos feito pessoalmente e de estes terem reagido positivamente, julgámos não serem necessários mais convites do que aqueles que já lhes tinham sido expressos;

- considerámos que errámos quando agimos de boa fé, fazendo as entrevistas supracitadas. Como pode ver, pelo artigo que segue em anexo, as afirmações referem-se a analisar a opinião dos jovens em relação ao álcool e á lei que proíbe a sua venda a menores. Não representando qualquer tipo de amostra, procurámos saber se cada um dos entrevistados já tinha ou não consumido álcool ou se ainda o fazia e com que frequência. Não nos pareceram graves as afirmações das jovens, que responderam apenas "provar" alguma bebida alcoólica em ocasiões especiais;*
- reconhecemos que o procedimento mais correcto teria sido contactar os pais das jovens antes de entrevistá-las e fotografá-las. Ao contrário do que se quer dar a entender pelas cartas destes pais, as menores não foram coagidas a participar. No final da entrevista, foi-lhes perguntado pela jornalista, e na presença de outros dois elementos deste jornal, se havia ou não problema de publicar as entrevistas. Foi-lhes dada a opção de não se divulgarem os seus nomes nem publicarem as fotografias. Nenhuma delas se manifestou nesse sentido. Daí o julgarmos, e também pela natureza das respostas, que o artigo em nada as prejudicaria;*
- os pais referem-se à forma como foi obtida a entrevista. Não nos parece que o caso tenha sido exactamente como referem. As quatro jovens dirigiram-se à sede deste jornal, no intuito de entrevistar uma jornalista, de*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

acordo com um trabalho escolar que efectuavam. De imediato, a jornalista se prontificou a fornecer-lhes as informações de que precisavam e as fotografias que ilustrariam o referido trabalho. No final, a jornalista pediu-lhes se podiam inverter-se os papeis, já que se encontrava em fase de recolha de informações acerca da relação álcool/jovens menores. As inquiridas não puseram qualquer entrave e pareceram, inclusivamente, muito bem dispostas com a ideia;

- por tudo isto, julgamos que agimos de boa fé ao confiar que nada de mal havia na entrevista. Julgamos também que não nos foi dada oportunidade para falar sobre o caso com os pais das jovens, o que lamentamos. Parece-nos que a atitude vigente, e também pelo que pudemos entender por uma conversa telefónica entre um representante deste jornal e um destes pais, é a de levar tudo isto até às últimas consequências, ignorando-se argumentos e circunstâncias. Lamentamos se causámos transtornos a estas jovens e suas famílias, jamais tendo sido essa a nossa intenção;*
- não existindo conselho de redacção nesta publicação, o parecer do conjunto da redacção deste jornal está de acordo com os aspectos aqui referidos".*

I.3 - Em anexo à sua explicação, o "Notícias de Sines" disponibiliza a documentação que ocasionou as reclamações em apreço. Trata-se de duas peças sobre alcoolismo de menores, as quais preenchem uma página do periódico. Na peça principal, ao cimo da página, intitulada "*Jovens acreditam na moderação – Maioria só bebe em ocasiões especiais*", é publicado um inquérito efectuado a seis jovens sinenses de idades entre os 14 e os 17 anos, com fotografias de todos eles, subordinado às quatro questões que se reproduzem:

"1. O que pensa acerca da nova lei do álcool?

2. Sabe que o álcool produz efeitos negativos, principalmente quando ingerido na adolescência?



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. *Quais são as razões que levam os jovens (em particular os menores) a beber?*
4. *Já bebeu alguma vez ou tem por hábito fazê-lo?"*

As respostas das filhas dos queixosos têm o teor seguinte:

Vânia Chu, 14 anos

1. *Penso da mesma forma que a Nidia.*
2. *Faz mal à saúde.*
3. *Também acho que é por influências.*
4. *Normalmente não bebo, só bebo cerveja ou vodka".*

Isa Broncas, 14 anos

1. *Há uns que sabem beber e quando se apercebem que estão a ficar "tocados" param. Mas outros não, exageram, procuram aguentar e continuar, até se embebedarem. Para esses é bom que esta lei exista, mas para os outros...*
2. *Faz mal ao organismo porque degrada.*
3. *Alguns bebem para se integrarem no grupo, eu por exemplo foi por curiosidade em experimentar, não foi que me influenciassem. Mas há outros que o fazem para se armarem em bons, serem grandes, radicais.*
4. *Só costumo beber quando há festas à noite, com os amigos".*

Os depoimentos das jovens às várias questões são antecedidos por um texto enquadrador, breve e explicativo, acerca da situação do alcoolismo na juventude, em particular à luz da nova lei reguladora do consumo do álcool. São também auscultadas, na peça, duas adultas com responsabilidades no acompanhamento dos jovens.

A segunda peça que, com a primeira, acima citada, constitui um conjunto de abordagem da temática, consiste numa entrevista com Domingos Neto, director de serviços do Centro Regional de Alcoologia de Lisboa, visando, num sentido preventivo e pedagógico, o problema do alcoolismo juvenil, nomeadamente no litoral alentejano.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A primeira página da edição onde são publicadas as peças referenciadas é encimada por uma sinalização que contém apenas estes dizeres: "*Reacções da juventude à nova lei do álcool*".

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar e deliberar acerca das queixas, tendo sobremaneira em consideração o disposto na alínea h) do artigo 3º e na alínea n) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - Refira-se antes do mais que, ao invés do que inicialmente foi alvitado, o caso não levanta, apesar da menção de desejo de rectificação por parte dos queixosos, qualquer problema do foro do instituto do direito de resposta. Tecnicamente, nem foi invocado o exercício dessa faculdade legalmente prevista por parte de nenhum dos dois reclamantes, nem, de resto, as situações concretas suscitavam tal eventualidade. O "*Notícias de Sines*" desmente, no seu esclarecimento, uma hipotética falta sua na matéria, e fá-lo com absoluta oportunidade, encerrando-se assim esta rubrica de apreciação.

II.3 - Explícite-se ainda e desde já, na óptica da consideração de rubricas preliminares de avaliação, que um "pedido de desculpas" exigido ao jornal pelos reclamantes, em carta que dirigiram ao seu director, não tem, em si mesmo, cobertura normativa. Um órgão de comunicação social pode sempre, se constatar que errou, declarar essa constatação, e, se assim o entender, pedir desculpa ao ou aos prejudicados. Mas, seja como for, não está legalmente coagido a fazê-lo. Está sim obrigado a seguir (para além da vinculação ao direito de resposta/direito de rectificação, que, como se viu, não cabe na presente situação) as cominações reparadoras e ressarcidoras de direitos, quer dos tribunais, quer da AACS, instância para que precisamente os visados recorreram. Como objecto específico do pedido em exame, o pedido de desculpas, de resto endereçado ao jornal e não à AACS, é pois irrelevante.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.4 - Ultrapassadas estas questões prévias, vejamos como se formatam substancialmente as queixas em termos das vertentes de normatividade que colocam. Elas são duas, e interrelacionadas, como facilmente se entenderá. Estamos a falar do direito à imagem (por sua vez ancorado no direito à reserva da intimidade da vida privada) e, dentro deste capítulo, do delicado campo dos direitos dos menores.

II.5- Entre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Portuguesa encontra-se o direito ao bom nome, à reputação e à imagem (artº 26º da CRP). Veja-se ainda o disposto no artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, válido por remissão directa do nº 2 do artigo 26º da CRP.

O artigo 80º do Código Civil é a trave mestra da protecção da reserva da intimidade da vida privada na ordem jurídica ordinária. Diz ele:

- "1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem;*
- 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas".*

Temos aqui, como é visível, dois aspectos matriciais a considerar, a saber, a natureza do caso e a condição das pessoas, particularmente importante esta vertente quando, como ocorre na situação subjudice, se trata de pessoas menores.

Quanto ao Código Penal, o seu artigo 192º prescreve que *"quem, sem consentimento, e com intenção de devassar a vida privada das pessoas (...) a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica (...) d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa"* constitui-se em responsabilidade criminal. E o artigo 199º do Código Penal diz que *"quem, sem consentimento: a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas, ou b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas"* igualmente incorre em responsabilidade criminal.

1733



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

É evidente que não é este tipo de responsabilidade, a criminal, que observamos de momento, mas é importante despistar o que a lei considera, nesta sede, lícito e ilícito, aceitável e inaceitável, sobretudo tendo em conta o item fulcral da divulgação mediática sem consentimento, adquirido que o alegado consentimento de menores não pode, em muitas circunstâncias, como se verá, ser reputado suficiente, isto é, legalmente válido.

Encaremos justamente os limites à capacidade jurídica dos menores. Dizem os artigos 123º e 124º do Código Civil:

"Artigo 123º

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos;

Artigo 124º

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos".

O artigo 126º determina, por sua vez, como excepção à incapacidade dos menores, o dolo do menor fazendo-se passar por maior. Não é manifestamente o caso que analisamos.

É certo que o princípio do artigo 123º do Código Civil admite várias denegações tornadas inevitáveis pela vida social, que basicamente o artigo 127º do Código Civil explicita assim:

"1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

- a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho;*
- b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;*
- c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.*

2. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Como resulta óbvio, nenhuma destas excepções se aplica às situações objecto das queixas. Nem legislação avulsa hipoteticamente considerável se pode concluir isentar os órgãos de comunicação social de obter, para recolher depoimentos de menores que, acrescidamente, envolvam temas delicados que possam afectar a sua imagem, o consentimento prévio, não apenas dos próprios menores, mas também dos pais ou, inexistindo estes, dos representantes legais dos menores.

Mas voltemos ao Código Civil e à capacidade jurídica dos menores. Diz o artigo 124º que *"a incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal, e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos"*.

E o nº 1, alínea a) do artigo 125º, sempre do Código Civil, estipula que,

"1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 287º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:

a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois do menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131º,

(...)"

Ou seja, estabelece-se o poder dos pais, ou de outros representantes tutelares, de anularem actos jurídicos dos menores que indevidamente os comprometam na ordem jurídica. Como é evidente, em situações em que já ocorreram efeitos (como no cenário sequente às queixas em apreço) esta previsão legal aplica-se ao respectivo ressarcimento.

E deve ser relevado a este propósito que, no que concerne aos maiores de 16 anos, a alínea a) do nº 1 do artigo 127º do Código Civil, supracitado, já reconhece alguma capacidade de eles efectivarem actos de administração ou disposição de bens adquiridos à custa do seu trabalho. Ou seja, a admissão de uma mitigada capacidade jurídica concedida aos maiores de 16 anos induz, por oposição, que aos menores de 16 anos (a situação das filhas dos queixosos) está decerto praticamente vedada a autorregulação de interesses próprios mesmo em circunstâncias limite. Deve assim

1733-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

considerar-se, por extensão deste princípio, que naquelas circunstâncias se inclui seguramente a defesa dos direitos de personalidade dos menores de 16 anos, a qual incumbirá pois necessariamente aos pais ou outros representantes legais desses menores.

Do outro ponto de vista, isto é, do lado dos profissionais da comunicação social, também o legislador se preocupou com erguer barreiras de filtro à total exposição dos menores à comunicação social. Com efeito, incorrem obviamente no item "defesa dos menores" as normas das alíneas f) e g) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que estabelecem ser deveres fundamentais dos jornalistas:

"(...)

f) *Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;*

g) *Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;*

"(...)"

E já o Código Deontológico do Jornalista previa, no seu ponto 4, que "o jornalista deve utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa fé de quem quer que seja", prescrevendo ainda, no seu ponto 9, que "o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos" e, mais adiante, no mesmo ponto, que ele se obriga, "antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de sensibilidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas".

II.6- Ou seja, decorre das diversas previsões legais relativamente aos menores versus a comunicação social, e da ponderação que do conjunto coerente destas normas se impõe promover, que,

- a abordagem de temas envolvendo menores identificados deve, nos "media", ser desenvolvida com delicadeza, sentido da responsabilidade e respeito pela natural fragilidade e imaturidade dos menores;

1736



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a sua imagem deve ser defendida, entendida ela como constituindo um valor ou interesse público, em termos de uma protecção particularmente cuidadosa da reserva da intimidade da vida privada dos menores;
- perante todo o tipo de exposição mediática dos menores que não se possa considerar decorrer do uso próprio e normal dessa imagem segundo padrões sociais de admissibilidade generalizados, e com cobertura legal indiscutível, urgirá sempre obter o consentimento prévio dos pais ou outros representantes legais substitutos para viabilizar aquela exposição, à falta do que os pais dos menores afectados têm legitimidade para accionar os mecanismos de reparação previstos pela lei.

II.7- Ora ocorreu sem dúvida violação destas regras nos factos que suscitaram as queixas. Inquirir jovens de 14 anos sobre os seus hábitos de consumo de álcool, identificando as menores no acto de publicação das respostas (inclusive com fotografias), sem o consentimento dos pais e, por demais, aproveitando para as entrevistar uma visita das menores ao jornal por outro motivo – representa uma acção ética e deontologicamente repreensível. Põe em causa a imagem das visadas na família, na escola e na comunidade, de uma forma inequivocamente inconveniente e desvantajosa para as menores, cuja imaturidade não lhes permitiu avaliar, na altura do seu presumido "consentimento", as consequências da anuência às entrevistas. E, acrescidamente, a publicação dos inquéritos é susceptível, como razoavelmente se enfatiza no texto das reclamações, de afectar inclusivamente o bom nome e a imagem dos pais das entrevistadas.

II.8- Dir-se-á que as respostas afinal publicadas, e designadamente as das filhas dos queixosos, não apresentavam uma particular gravidade, por não denunciarem práticas indubitavelmente condenáveis. Seja como for, o tema do alcoolismo, em si mesmo, transporta no fundo cultural português uma conotação de negatividade e de suspeita virtual que um órgão de comunicação social responsável não pode deixar de ter

1737



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

em conta, em especial quando se trata do alcoolismo entre a juventude. Aqui, mesmo a montante do conteúdo efectivo das respostas divulgadas, importa valorizar objectivamente a delicadeza da temática e a própria iniciativa de a propósito ouvir jovens sem conhecimento e anuência dos pais. E a valorização que da consonância daquelas rubricas de apreciação decorre, à luz da lei e até de um elementar bom senso, aponta para que a opção do "*Notícias de Sines*" foi errada e tem de ser criticada, e, logo, rigorosamente evitada.

II.9- Não se deixa de reconhecer que as peças em discussão do "*Notícias de Sines*" estão, em geral, elaboradas com moderação, conteúdo informativo útil e até um certo registo pedagógico. Não resvalaram para o alarmismo nem para o sensacionalismo. O projecto de informar acerca dos perigos do alcoolismo na juventude, a propósito de uma nova lei, é louvável, e, basicamente, está formalizado com sensatez, se exceptuarmos as entrevistas com menores identificadas e sem consentimento dos pais. Esta opção, ela sim, é desastrosa, inaceitável. O jornal alega, já num embrião de autocritica, que actuou de boa fé. Em princípio, não há razões para duvidar da boa fé de ninguém, sobretudo quando invocada pelos próprios, pelo que se assume a lhaneza da atitude do quinzenário. Mas é preciso recomendar ao "*Notícias de Sines*" o mais estrito respeito pela imagem dos menores, em especial tratando-se de temáticas de grande melindre, e, por maioria de razão, abstendo-se de colher e publicar declarações de menores sobre a sua intimidade, em situações no mínimo polémicas ou controversas, sem o consentimento dos pais.

II.10- Na sua carta ao director do "*Notícias de Sines*", os pais das queixosas exigiam uma retratação formal e pública do jornal que, como já se disse em II.3, não assume cabimento legal cominatório. Exigem também a devolução das gravações das entrevistas por parte do periódico. Por sua vez, o "*Notícias de Sines*" declara estar disposto a encetar um diálogo totalmente esclarecedor com os pais das queixosas, a que estes se furtariam. Parece que este caso se encontra inquinado por malentendidos enviados que conviria resolver com espírito de colaboração e frontalidade, muito embora em sede que, como é natural, ultrapassa o âmbito de interferência da Alta Autoridade.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado queixas de José Nobre Chu e de José Pedro Pestana Broncas contra o "Notícias de Sines", por este periódico ter publicado, na respectiva edição de 18 de Novembro de 2000, entrevistas com as suas filhas menores, de 14 anos, envolvendo aspectos da vida privada que podiam afectar a sua imagem e reputação, sendo que as entrevistas não foram precedidas pelo consentimento ou sequer pelo conhecimento dos pais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Conceder procedência às queixas, uma vez que se reconhece que, tendo em conta o melindre do assunto dos inquéritos promovidos pelo jornal, este não deveria ter feito e publicado as entrevistas com as menores sem o prévio consentimento dos pais ou sem proteger a sua identificação;
- b) Recomendar ao "Notícias de Sines" que cumpra escrupulosamente o normativo ético/legal a que está vinculado em sede de defesa da imagem e da reserva da intimidade da vida privada dos menores.
- c) Chamar assim a atenção do "Notícias de Sines" para a necessidade de, inclusivamente quando leva a cabo reportagens sérias e pedagógicas acerca de temas envolvendo a juventude, de resto como ocorreu no caso em apreço, nunca deixar de respeitar os direitos dos menores identificados à sua reputação e bom nome, obtendo, quando for caso disso, o consentimento prévio dos pais para a colheita e publicação de declarações ou imagens desses menores, em particular quando eles tenham menos do que 16 anos.

(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e José Manuel Mendes).

LISBOA, AACS, 7 de Fevereiro de 2001

O Presidente,


José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)

SLR/IM